SENTENÇA

Processo n°: 4001391-19.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Usucapião - Usucapião Ordinária**Requerente: **Cassia Teresinha Penalva Reali**

Requerido: Espólio de Pedro Henrique Alves Araújo, Regina Célia Lopes Alves de

Araújo

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CASSIA TERESINHA PENALVA REALI, qualificada na inicial, ajuizou ação de Usucapião em face de Espólio de Pedro Henrique Alves Araújo, Regina Célia Lopes Alves de Araújo, objetivando a obtenção do domínio do imóvel localizado na rua Oscar Jensen, s/n, composto por remanescente do Lote nº 3, Quadra 4, do Loteamento Parque Santa Mônica, São Carlos, com área de 495,00 m², adquirido há mais de 10 anos, conforme comprovantes que juntam, salientando que sobre dito imóvel estejam a exercer posse, com ânimo de donos, de forma mansa e pacífica, desde então, daí porque pretendem seja acolhido o pedido.

Citados os requeridos, bem como os confrontantes, e por edital os terceiros interessados, foi nomeado curador especial a esses últimos, que se manifestou nos autos.

Citada, ainda, a Fazenda Pública, não houve contestação, diante do que os autores requereram o acolhimento do pedido feito na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido comporta deferimento pela via eleita.

Com efeito, a ausência de contestação implica em reconhecimento dos fatos alegados na petição inicial como verdade, e como fato que é, a posse fica também assim albergada pela presunção de veracidade.

Sem oposição de confrontantes, e respeitadas as medidas apuradas no memorial descritivo como os limites de fato e de direito para o novo título, é de se acolher o pedido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para atribuir aos autores CASSIA TERESINHA PENALVA REALI, o domínio do imóvel sito na rua Oscar Jensen, s/n, composto por remanescente do Lote nº 3, Quadra 4, do Loteamento Parque Santa Mônica, São Carlos, com área de 495,00 m², adotadas as medidas, limites e confrontações descritas no mapa e memorial descritivo de fls. 18/19, as quais devem ser lançadas na nova matrícula.

Transitada em julgado, expeça-se o devido mandado para inscrição no Registro de Imóveis.

P. R. I.

São Carlos, 30 de junho de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA